

Acórdão: 15.035/01/3^a
Impugnação: 40.010104446-11
Impugnante: Posto Quick Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Flávio de Mendonça Campos/Outro
PTA/AI: 01.000137017-95
Inscrição Estadual: 062.017044.00-43
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - INIDONEIDADE - ÁLCOOL HIDRATADO. Evidenciada a entrada de mercadoria (álcool hidratado) desacobertada de documento fiscal, em face da constatação de que as notas fiscais apresentadas eram inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre a constatação de entrada desacobertada de documento fiscal de álcool hidratado, tendo em vista que as notas fiscais acobertadoras da operação em referência eram inidôneas, conforme ato declaratório constante nos autos. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/43.

Fisco, em manifestação de fls. 56/58, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação fiscal em análise versa sobre a constatação de entrada desacobertada de documento fiscal de 72.200 litros de álcool hidratado, tendo em vista que as notas fiscais acobertadoras da operação em referência eram inidôneas, conforme ato declaratório noticiado nos autos.

A exigência é de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica dos autos, a infração é objetiva e contra ela os argumentos da Impugnante não são suficientes a afastar tais exigências.

Em verdade, não foram trazidos aos autos qualquer elemento concreto a demonstrar a licitude das operações flagradas pelo Fisco, pois, os carimbos apostos nos documentos fiscais não constituem prova suficiente à convicção da regularidade das operações.

Esses carimbos se apresentam nos autos como elementos isolados, e, que somente dariam guarida ao Impugnante acaso viessem também acompanhados de comprovantes de pagamento junto ao contribuinte fornecedor.

Pelo que existe de concreto em nossa legislação, mais precisamente nos artigos 134, inciso I e seguintes do RICMS/96, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 10/10/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

VDP/RC